



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2878, DE 2025

Institui o Fundo Nacional para o Combate às Plataformas Ilegais de Apostas (FNCPI).

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Izalci Lucas (PL/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Institui o Fundo Nacional para o Combate às Plataformas Ilegais de Apostas (FNCPI).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

30.

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 86% (oitenta e seis por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 2% (dois por cento) serão destinados ao Fundo Nacional para o Combate às Plataformas Ilegais de Apostas (FNCPI), e os demais 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

(NR)

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49-A. Fica instituído o Fundo Nacional para o Combate às Plataformas Ilegais de Apostas (FNCPI), fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda.

Senado Federal – Anexo I – Ala Dinarte Mariz - Gabinete nº 01
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: + 55(61) 3303-1775



Assinado eletronicamente, por Sep. Soraya Thronicke e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7456294487>

Avulso do PL 2878/2025 [2 de 6]



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

com a finalidade de prover e aplicar recursos em ações, desenvolvimento tecnológico, projetos e operações de inteligência, fiscalização e repressão à exploração ilegal de apostas de quota fixa desenvolvidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

§ 1º Constituem fontes de recursos do FNCPI:

I – os recursos destinados ao FNCPI nos termos do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor das multas efetivamente arrecadadas em decorrência de infrações a esta Lei e a seus regulamentos, aplicadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas, pela Anatel e pelo Coaf a agentes operadores, a agentes operadores clandestinos ou a facilitadores, no âmbito de suas respectivas competências; e

III - 15% (quinze por cento) do valor das contraprestações pagas pelas outorgas de autorização.

§ 2º Os recursos do FNCPI serão depositados em conta específica, devendo os saldos apurados ao final de cada exercício financeiro ser transferidos automaticamente para o exercício seguinte.

§ 3º O FNCPI será administrado por um Conselho Gestor, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento, assegurada a participação paritária de representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Fazenda, que o presidirá;

II - Anatel; e

III - Coaf.

§ 4º A aplicação dos recursos do FNCPI dependerá de prévia aprovação do Conselho Gestor, com base em plano anual de trabalho que conterá metas de desempenho, indicadores de resultado e cronograma de execução.” (NR)

Art. 3º Somente os recursos com fato gerador ocorrido após a entrada em vigor desta Lei serão destinados ao FNCPI.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do mercado de apostas de quota fixa e jogos *on-line* no Brasil representa um marco histórico, estabelecendo um ambiente de negócios transparente, seguro e com arrecadação de tributos para o Estado. Contudo, o sucesso e a integridade deste novo mercado dependem diretamente da capacidade do poder público de coibir a atuação de operadores ilegais, que atuam à margem da lei, sem qualquer compromisso com o jogo responsável, a proteção ao consumidor e as obrigações fiscais. Estas plataformas clandestinas representam uma concorrência desleal para os operadores licenciados, drenam recursos que poderiam ser arrecadados pelo país e, frequentemente, servem como vetores para atividades ilícitas, como a lavagem de dinheiro e o financiamento de organizações criminosas.

Atualmente, o combate a essas operações ilegais é difuso e carece de um fluxo de recursos financeiros perene e específico para esta finalidade. As ações de fiscalização e repressão demandam investimentos constantes em tecnologia, inteligência e operações coordenadas, que a estrutura orçamentária tradicional nem sempre consegue suprir com a agilidade e a robustez necessárias.

Neste contexto, a criação do Fundo Nacional para o Combate às Plataformas Ilegais de Apostas (FNCPI), conforme proposto no art. 49-A, é uma medida indispensável e estratégica. O Fundo centralizará e direcionará recursos de forma eficiente, garantindo o financiamento contínuo das ações de fiscalização e combate à ilegalidade. Sua estrutura de receita é projetada para ser autossustentável e proporcional ao crescimento do próprio mercado regulado, nutrindo-se de uma pequena porcentagem do Gross Gaming Revenue (GGR) dos operadores legais, de parte das multas aplicadas aos infratores e de uma parcela das taxas de outorga.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

Essa arquitetura financeira cria um ciclo virtuoso: o próprio setor legalizado contribui para a proteção do seu ambiente de negócios, enquanto a repressão aos ilegais gera receita que retroalimenta o combate. A gestão compartilhada por um Conselho Gestor, com participação do Ministério da Fazenda, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), assegura uma abordagem multifacetada e integrada, unindo as expertises financeira, tecnológica e de inteligência contra crimes financeiros.

Portanto, a instituição do FNCPI não é um custo, mas um investimento na viabilidade e na integridade do mercado de apostas brasileiro. Trata-se de uma ferramenta essencial para proteger os consumidores, garantir a isonomia competitiva, fortalecer a arrecadação estatal e afirmar a soberania regulatória do Brasil neste setor econômico em franca expansão. A aprovação desta medida é, assim, fundamental para assegurar que os objetivos da lei de regulamentação sejam plenamente alcançados.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

Senador IZALCI LUCAS

Senadora DAMARES ALVES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- art30_par1-1

- Lei nº 14.790, de 29 de Dezembro de 2023 - LEI-14790-2023-12-29 - 14790/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>